



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521079 - SP
(2023/0429747-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO VICTOR DOS REIS CUCOLO
ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO - SP265662
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE AS CONTAS E A RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de cotejo entre as contas apresentadas e a relação contratual subjacente, bem como quanto à utilidade da prova pericial, demanda reexame do suporte fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. O art. 10 do CPC não impõe ao julgador o dever de indicar previamente os dispositivos legais que pretende aplicar, desde que a matéria submetida a julgamento integre o debate processual.
3. Não há decisão surpresa quando o Tribunal, com base nos elementos já constantes dos autos, apenas atribui enquadramento jurídico diverso à controvérsia, sem introduzir fundamento fático novo.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521079 - SP
(2023/0429747-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO VICTOR DOS REIS CUCOLO
ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO - SP265662
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE AS CONTAS E A RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de cotejo entre as contas apresentadas e a relação contratual subjacente, bem como quanto à utilidade da prova pericial, demanda reexame do suporte fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
2. O art. 10 do CPC não impõe ao julgador o dever de indicar previamente os dispositivos legais que pretende aplicar, desde que a matéria submetida a julgamento integre o debate processual.
3. Não há decisão surpresa quando o Tribunal, com base nos elementos já constantes dos autos, apenas atribui enquadramento jurídico diverso à controvérsia, sem introduzir fundamento fático novo.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Victor dos Reis Cucolo contra decisão singular pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a revisão do acórdão recorrido exigiria nova incursão no suporte fático-probatório; e ii) ausência de ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil (fls. 237-239).

Nas razões do agravo interno (fls. 242-251), a parte agravante defende, em síntese, que a controvérsia é eminentemente de direito, circunscrita à correta subsunção jurídica de pontos que reputa incontroversos, notadamente a preclusão da prestação de contas pelo banco e a impossibilidade de impugnação das contas apresentadas pelo autor, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório,

razão pela qual não incidiria a Súmula 7 do STJ. Sustenta violação dos arts. 9º, 10 e 223 do CPC e do § 5º do art. 550 do referido diploma, argumentando que houve decisão surpresa do Tribunal de origem ao afastar, de ofício, a preclusão anteriormente reconhecida e admitir nova apresentação de contas, com determinação de perícia.

Em impugnação ao agravo interno (fls. 256-262), a parte agravada sustenta, em síntese, a ausência de preenchimento de requisitos formais do recurso especial, a falta de prequestionamento e a incidência das Súmulas 7, 5 e 83 do STJ, além de afirmar que o acórdão recorrido conferiu interpretação razoável à legislação aplicável.

É o relatório.

VOTO

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Esse ônus processual, todavia, não foi suportado pela parte agravante, que, nas razões do agravo interno, procura conferir roupagem exclusivamente jurídica à controvérsia, afirmando que o questionamento central do recurso se resumiria à preclusão da prestação de contas pelo banco e à impossibilidade de impugnação das contas do autor, à luz do art. 550, § 5º, do CPC.

Noto que o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia em plano puramente abstrato. Ao contrário, assentou que, nas circunstâncias concretas da causa, a análise das contas não poderia ser dissociada da relação contratual subjacente nem da apuração técnica do débito remanescente, razão pela qual reputou necessária a perícia. Nessas condições, não procede a afirmação de que a análise das teses do recurso prescinde de reexame fático-probatório. Para acolher a pretensão formulada no recurso, seria necessário infirmar a própria premissa estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de cotejo entre as contas e a relação contratual, bem como quanto à utilidade da perícia para a apuração dos valores. Reafirmo, portanto, que essa providência não se compatibiliza com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No que toca ao questionamento sobre o art. 10 do CPC, os fundamentos esboçados na decisão agravada também permanecem inalterados, visto que o princípio da não surpresa não impõe ao julgador o dever de indicar previamente os dispositivos legais que pretende aplicar, desde que a matéria submetida a julgamento integre o debate processual. Segundo a jurisprudência do STJ, o dever de prévia oitiva das partes não alcança a simples eleição de fundamento legal para enquadramento jurídico de fatos já discutidos nos autos.

Saliento que o Tribunal de origem não introduziu questão nova e estranha ao contraditório. Apenas examinou, a partir da moldura fática já existente no processo, a necessidade de análise das contas em cotejo com a relação contratual e a pertinência

da prova pericial. Não houve, portanto, decisão surpresa, mas exercício regular da atividade jurisdicional à luz dos elementos já constantes dos autos.

A alegação de violação dos arts. 9º e 223 do CPC igualmente não altera esse quadro, dado que o agravo interno não demonstra, de forma objetiva, como esses dispositivos teriam sido vulnerados pela decisão agravada, limitando-se a reproduzir o inconformismo já manifestado em relação ao afastamento da preclusão e à reabertura do exame técnico das contas. Mais uma vez, a pretensão do recorrente pressupõe substituir o enquadramento fático e processual realizado pelo Tribunal de origem por conclusão diversa, providência incompatível com a via especial.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, porque a parte agravante não demonstrou que a controvérsia pudesse ser resolvida sem reexame do suporte fático-probatório nem evidenciou ocorrência de decisão surpresa ou de violação ao contraditório.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.521.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0429747-2

Número de Origem:

00225738920198260576 0022573892019826057610639347420168260576 10639347420168260576
20279703820238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO VICTOR DOS REIS CUCOLO

ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO - SP265662

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO VICTOR DOS REIS CUCOLO

ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO - SP265662

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026